

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS LIVROS DIGITAIS

Rodney Eduardo Borges Pereira
Graduando em Direito pelo Centro Universitário
de Várzea Grande- UNIVAG

Orientador: Afonso Winter Junior

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 150, inciso VI, alínea *d*, a proibição aos entes federados de instituírem impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Na época da promulgação, o legislador não se ateve com a mudança na difusão da informação que poderia ocorrer futuramente, reduzindo cada vez mais o material impresso e predominando o eletrônico. O mundo passa por uma constante disseminação dos livros em meio eletrônico (e-books), o que deve justificar uma evolução na jurisprudência da Suprema Corte, sob pena de frustrar o objetivo que presidiu a elaboração da regra imunizante, qual seja, facilitar o acesso à cultura.

PALAVRAS-CHAVE: Extensão da Imunidade, Acesso à Informação, Cultura, Livro Eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

A imunidade tributaria consagrada na Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV, alínea “d” tem por objetivo garantir a efetiva manifestação de pensamento, da cultura e seu desenvolvimento científico e artístico, afastando restrições econômicas por meio de tributação por parte do Estado.

Essa garantia constitucional, entretanto não possui um alcance uniforme tendo em vista alcinha subjetiva que acompanha a sua aplicação, pois o conceito de livro é amplo, possuindo várias formas entre elas eletrônicas ou impressas.

Essa difusão da cultura por meio eletrônico, a qual todos estão sujeitos, torna-se necessária uma interpretação evolutiva que leve o processo informal de evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para o conteúdo elaborado, foi utilizada pesquisa doutrinária de obras de renomados doutrinadores brasileiros, conforme poderá ser visto com mais detalhes na exposição trazida nos tópicos seguintes.

2 IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O MATERIAL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe a chamada imunidade de imprensa, prevista no seu artigo 150, inciso VI, alínea *d*, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 150, inc. VI, alínea *d*)

A natureza dessa imunidade é objetiva em razão dos impostos que são aplicados sobre bens ou coisas, dos quais, IPI – imposto sobre produto industrializado, o ICMS – imposto de circulação de mercadorias e serviços, IE – imposto de exportação e II – imposto de importação. Esses impostos também são denominados pela doutrina majoritária como “reais instituídas em virtude de determinados fatos, bens ou situações importantes para o bom desenvolvimento da sociedade”.¹

O doutrinador Carraza capitaneia a ideia de a imunidade ter um alcance aos bens ou coisas, sendo assim, de natureza objetiva, e não às empresas jornalísticas, empresas de edição, o escritor ou o vendedor, cujos impostos são devidos. Segundo ele, a imunidade sobre esses bens ou coisas é:

[...] objetiva e, por isso, não alcança a empresa jornalística, a empresa editorial, o livreiro, o autor, etc, que, por exemplo, deverão pagar o imposto sobre os rendimentos que obtiverem com o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão. (CARRAZA ROQUE ANTONIO, 2011, p. 790)

Na mesma esteira do raciocínio majoritário, a imunidade constitucional aqui discutida deve ser aplicada pela teoria finalística, considerando que o objetivo poderia ser frustrado caso o legislador pudesse instituir tributação a quaisquer dos meios indispensáveis à produção dos

¹ (SABBAG EDUARDO, 2012, p. 363)

materiais imunes. Portanto, para ser efetiva, deveria abranger todo o material necessário à confecção do livro, do jornal, ou do periódico, e não apenas aos exemplares dos materiais considerados, mas sim o conjunto.

Devendo assim a imunidade alcançar também qualquer dos instrumentos necessários para confecção/produção desses materiais.

Se tal fundamento fosse admitido pela justiça, essa imunidade teria uma repercussão ainda mais efetiva, de forma que acarretaria uma queda nos preços dos produtos.

3 PRINCÍPIOS

3.1 ACESSO A INFORMAÇÃO

O disposto no texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XIV, estampa o princípio do acesso à informação como uma liberdade individual, fazendo um paralelo com a imunidade de imprensa. De modo que, os livros, jornais e periódicos são os meios utilizados há muito tempo para trazer a informação para a sociedade, garantindo um direito que não pode ser obstruído.

A carga tributária imunizada torna esse objeto mais acessível, bem como a informação trazida em seu conteúdo. O doutrinador Sabbag discorre sobre o artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, explicando como se fosse uma proliferação da liberdade do indivíduo:

Frise-se que a presente norma desonerativa justifica-se, axiologicamente, na proteção da livre manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística e científica, da livre comunicação e do irrestrito acesso à informação e aos meios necessários para sua concretização. (SABBAG EDUARDO, 2012, p. 364)

3.2 LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER

O artigo 206, inciso II, da Constituição Federal dispõe a respeito da liberdade de aprender, ensinar e divulgar pensamento, possuindo uma ligação com a imunidade aqui almejada.

Esta liberdade individual é de suma importância para a sociedade se desenvolver intelectualmente, pois o ensinamento é o ponto de partida para o avanço de um país. Sendo pelos livros, jornais e periódicos a ocorrência da ligação do pensamento, possibilitando melhores condições à sociedade de aprender e ensinar.

A natureza da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento é uma proliferação da liberdade do indivíduo, uma vez que permite a divulgação da sua forma de pensar, pouco importando por qual meio isso irá se concretizar. Seguindo o entendimento, temos que “A liberdade do pensamento não se limita que as pessoas expressem o que pensam, garantindo-lhes o direito de difundir suas ideias publicando livros, jornais ou periódicos”.²

3.4 INCENTIVO À CULTURA

A imunidade em questão possui caráter político, uma vez que sua intenção é o incentivo à cultura, sendo assim, tornaria o produto menos oneroso e mais acessível para a população.

O sentido finalístico discutido é evitar que os artigos culturais tenham sua produção diminuída devido ao elevado custo dos impostos incidentes sobre eles. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (STF – REextr n. 174.476-6/SP – Rel. Min. Marco Aurélio)

4 CONCEITO DE LIVRO

² CARRAZA ROQUE ANTONIO, 2011, p. 860

A Lei da Política Nacional do Livro n. 10.753 de 31 de outubro de 2003, foi sancionada para garantir ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro. O artigo 2º dessa lei conceitua o livro como:

Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartolado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. (Lei 10.753 de 31 de outubro de 2003 – Política Nacional do Livro)

O doutrinador Carlos Maximiliano abrange a perspectiva de que o material do qual é feito o livro, tão pouco importa para sua definição “São muito variáveis os produtos da imprensa: livros, jornais, circulares, cartazes, brochuras, gravuras. Pouco importa igualmente a substância ou matéria empregada: papel, pergaminho, tela, cartão, madeira, papelão ou metal”³

A expressão usada pelas doutrinas majoritárias reforça a ideia de que não se deve levar a descrição como interpretação da Constituição Federal, e sim, como se fosse um “veículo de pensamento”.

5 LIVRO ELETRÔNICO

Com a predominância da internet nos dias atuais, o meio mais rápido de se adquirir uma informação é por meio dela, possibilitando ao usuário comprar um livro eletrônico e ter o acesso imediato, o que, logicamente, é mais vantajoso.

Um exemplo similar disso no meio jurídico é o que ocorre na Justiça do Trabalho, o processo se dá por meio eletrônico (PJE), de tal forma que facilita aos operadores do Direito, seja na prática e rápida publicação de uma ação ou até mesmo na quantidade de folhas que deixariam de serem necessárias se fossem no processo físico.

A Lei da Política Nacional do Livro n. 10.753 de 31 de outubro de 2003 equipara a livro, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VII, os livros em meio digital, magnético e ótico. O cerne da questão está em relação à sua abrangência, ao limitar que tais livros são de uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência visual.

³ (MAXIMILIANO CARLOS, 1948, p.67. apud CARRAZA ROQUE ANTONIO, 2011, p.874)

O livro eletrônico possui a mesma essência um livro comum, como leciona Carraza:

São considerados livros não apenas os tradicionais, feitos de papel, mas também, os seus sucedâneos. Consideram-se “sucedâneos dos livros”, para fins de imunidade, todos os objetos da espécie, que contém os textos dos livros, em sua forma corriqueira. (CARRAZA ROQUE ANTONIO, 2011, p. 866)

Dessa forma, os livros digitais e seus leitores são novas ferramentas para a leitura de livros, e devem ser equiparados como tal pela norma para todos os seus efeitos.

5.1 SUPORTE DE LIVRO ELETRÔNICO

O suporte do livro eletrônico é como se fosse o papel para o livro comum. No entanto, o e-book quando disponibilizado, requer um produto que dê funcionalidade a ele. Assim como um professor necessita de um quadro ou data show, o meio cultural não existe sozinho, portanto uma obra literária digital requer um aparelho eletrônico para ser acessado.

Os mais utilizados atualmente são os tablets, iPads e o kindle, alguns deles possuem outras funções a mais do que a leitura de livros, diante disso a análise de sua imunidade tributária é complexa.

Os suportes de livros vêm sofrendo evoluções significantes desde seu surgimento, fazendo um paralelo historicamente, nos primórdios da sociedade, eram utilizadas gravuras em paredes para disseminar a informação.

A passagem do suporte físico antiquado para outros meios se faz necessária pela ocupação cada vez menor de espaço, bem como seu rápido acesso. Como, por exemplo, as gravuras citadas acima para a tábua de argila, ou até mesmo a máquina de datilografia para o computador. Em suma, não seriam substituídos esses suportes se os novos não trouxessem vantagens.

6 EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS LIVROS ELETRÔNICOS

A Constituição Federal titula o livro imune, no entanto, não estabelece o tipo do livro a que se refere. Com a chegada de um novo formato de livro, o eletrônico, que é acessado por meio de leitores, o tema necessita ser analisado.

Tal denominação se diferencia, simplesmente, pelo formato exterior do objeto, permanecendo o seu conteúdo o mesmo dos livros convencionais.

O valor cobrado por um *tablet*, por exemplo, devido aos impostos, a leitura de um livro digital através dele é extremamente onerosa, restringindo a maioria da sociedade em ter acesso a esse produto e ao conteúdo nele trazido, destoando do objetivo originário que era facilitar o acesso à cultura.

Por estas razões, há convincentes indícios para ocorrer a extensão da imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos para o formato eletrônico e seus leitores.

O dispositivo Constitucional em questão, na sua parte final, refere-se especificamente ao papel destinado à impressão, tal menção não deve ser interpretada restritamente. O livro como propagador da cultura, evoluiu e continua se adaptando em relação ao avanço tecnológico. Assim explica Carraza:

(...) a palavra livros está empregada no Texto Constitucional não no sentido restrito de conjuntos de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículos do pensamento, isto é, de meios de difusão da cultura. Já não estamos na Idade Média, quando a cultura só podia ser difundida por meio intermédio de livros. (...) Hoje temos os sucedâneos dos livros, que, mais dia menos dia, acabarão por substituí-los totalmente. Tal é o caso dos CD-Roms e dos demais artigos da espécie, que contém, em seu interior, os textos dos livros, em sua forma tradicional. (CARRAZA ROQUE ANTONIO, 2011, p. 863)

Esta extensão da imunidade tributária deve ser efetivada, garantindo, de tal forma, a preservação das liberdades, motivo fundamental de sua existência

A situação em que a sociedade está vivenciando, da qual, cada vez mais o “mundo cibernético” vem tomando conta da maioria das nossas funções do dia-dia, resta claro que necessita de uma evolução na jurisprudência da Suprema Corte.

7 REPERCURSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.817 RIO DE JANEIRO

ELFEZ EDIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou Mandado de Segurança buscando a garantia da imunidade concernente ao ICMS. Art. 150, VI, d, da Constituição Federal, relativo à comercialização da enciclopédia jurídica eletrônica por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural software.

ELFEZ EDIÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA teve a sentença favorável contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO na pretensão da imunidade concernente ao ICMS ao livro eletrônico denominado “Enciclopédia Jurídica Eletrônica”

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO no apelo sustenta-se que o livro eletrônico (e-book) é um meio de difusão de obras culturais distinto do livro impresso e que, por isso, não deve gozar da imunidade, a exemplo de outros meios de comunicação não alcançados pela benesse constitucional.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Recurso nº 2000.009.00133, manteve o entendimento constante na sentença para assentar a incidência da imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta Federal ao livro eletrônico denominado “Enciclopédia Jurídica Eletrônica”.

Consignou-se, na sentença, não haver o legislador constitucional restringido o termo “livro” à espécie impressa em papel, porquanto a imunidade visaria possibilitar a liberdade de comunicação e pensamento, bem como o acesso à cultura e à educação, sendo esta alcançada com a extensão do privilégio ao aludido material eletrônico.

O enfoque está no alcance da imunidade com relação ao suporte físico em que é registrada a produção intelectual; ou seja, trata-se, na espécie, do próprio bem imune. Portanto, no caso em apreço, almeja-se aferir se o legislador, ao criar a norma imunizante, realmente pretendeu contemplar apenas o papel e seus derivados ou, finalisticamente, pretendeu acobertar, de forma genérica, outros suportes físicos ou mesmo imateriais utilizados na veiculação de livros, periódicos e similares

Na decisão do Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 593 da repercussão geral, negou provimento ao recurso

extraordinário e fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".

8 DA RECENTE DECISÃO DO STF

No âmbito do STF, os posicionamentos não eram muito claros, mas parecia apontar no sentido de tratar a divulgação eletrônica mais como *software* do que como livro.

Com a evolução histórica juntamente com o avanço tecnológico, justificaram a equiparação do “papel”, numa visão panorâmica da realidade e da norma, aos suportes utilizados para a publicação dos livros.

No julgamento do Recurso Extraordinário número: 330817, os ministros decidiram que a regra da imunidade alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte, etc.

Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (e-books), eles funcionam como papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.

No caso do CD-Rom, foi entendido como suporte, logo, está abarcado pela imunidade da alínea “d”, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.

8 CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, cuja matéria é eminentemente voltada para a interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea *d*, sobre a extensão da imunidade dos livros, jornais, periódicos, para o meio eletrônico.

A Constituição Federal na época da sua promulgação, não se ateve aos avanços tecnológicos que poderiam vir a ocorrer. Os novos meios de leitura de livros, jornais e periódicos, vem cada vez mais predominando na sociedade, trazendo com eles a facilidade do acesso à cultura. Portanto, à necessidade de uma adaptação da lei.

Tal adaptação foi extremamente benéfica para a sociedade, pois, diante de uma tributação que era excessiva, deixou de privar, ou melhor, selecionar aquela determinada classe que teria acesso a esses produtos. Com a extensão dessa imunidade, as empresas e editoras apresentarão uma queda nos seus preços, fazendo com que mais pessoas tenham acesso a essa tecnologia e conseqüentemente, o acesso à cultura.

A discussão não se paira somente na tributação, atingindo também o social, de modo que o livro eletrônico e o meio utilizado para sua leitura, são fontes de disseminação de informação. Ainda que sua face seja diferente do livro impresso, a finalidade de ambos é a mesma.

O novo entendimento do STF observou a evolução dos meios de acesso à informação juntamente com a razão jurídica para interpretar o real significado desse artigo, destinando a abrangência da imunidade cultural para a nova demanda de livros eletrônicos e suportes de leitura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.753 de 31 de outubro de 2003. Dispõe sobre a Política Nacional do Livro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.753.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2017.

BRASIL, STF – Pleno – REextr. Nº 174.476-6/SP – Rel. P/ Acórdão Min. Marco Aurélio, decisão: 26-9-1996. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 30, p. 155 ss, mar. 1998.

Acompanhamento processual. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1984213>.
Acesso em: 02 de abril de 2017.

Íntegra da decisão dos recursos extraordinários 330817 e 595876. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE330817.pdf>. Acesso em:
02 de abril de 2017.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.